



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 05/05/15

ITEM N°14

**INSTRUMENTOS CONTRATUAIS**

14 TC-010983/026/07

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Álvaro Cardoso Armond e Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretores Presidentes), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro), Atilio Nerilo e Mário Fioratti Filho (Diretores de Operação e Manutenção) e Wellington José Berganton (Gestor).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial das instalações (prédios administrativos, oficinas, abrigos e outros), Trens-Unidade (TU'S), locomotivas e estações da Linha "A" da CPTM, com fornecimento de materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 19-05-08, 18-11-08, 19-01-09, 17-04-09 e 17-07-09. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 25-11-10. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 10-12-10. Demonstrativos de Cálculo de Reajuste. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 06-03-15.

**Advogado(s):** Beatriz Correa Netto Cavalcanti, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Melina Kurcgant, Danielle Alice Battiston, Maria Regina Scurachio Sales, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Rogerio Felipe da Silva e outros.

**Acompanha (m):** TC-022396/026/06 e Expediente: TC-034191/026/14.



**Procurador(es) da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalizada por:** GDF-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

---

## RELATÓRIO

Mantido, em sede recursal, decreto de irregularidade da licitação e do contrato<sup>1</sup> entre a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM e a empresa TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA. - com vistas à prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial das instalações (prédios administrativos, oficinas, abrigos e outros), Trens-Unidade (TU'S), locomotivas e estações da Linha "A" da CPTM, com fornecimento de materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene - sobrevieram **termos de aditamento, de recebimento** (provisórios e definitivos), **e demonstrativos de cálculo de reajuste**<sup>2</sup>.

Registre-se, por oportuno, terem sido informadas pela Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos as providências adotadas à vista da condenação do certame e do ajuste (protocolados TC-6497/026/15 e TC-6498/026/15).

---

<sup>1</sup> Instrumento de Contrato n. 802463106100, precedido de pregão presencial, no valor de R\$ 8.079.999,90 - Julgados irregulares por esta E. Câmara, em 22/06/10 - confirmada a decisão pelo E. Plenário, em 14/05/14.

<sup>2</sup> N° 01, de 19/05/08 - R\$ 3.231.999,00 (prorrogação por 06 meses); n° 02, de 18/11/08 - R\$ 1.077.333,32 - prorrogação por 02 meses; n° 03, de 19/01/09 - R\$ 1.615.999,00 - prorrogação por 03 meses; n° 04, de 17/04/09 - R\$ 1.615.999,98 - prorrogação por 03 meses; n° 05, de 17/07/09 - R\$ 1.615.999,98 - prorrogação por 03 meses; termo de recebimento provisório, de 25/11/10; termo de recebimento definitivo, de 10/12/10; demonstrativos de cálculos de reajuste de fls. 1387, 1388 e 1389.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anotadas a inobservância do prazo para a emissão do termo de recebimento provisório, bem como a acessoriedade dos instrumentos em relação ao principal (relatório de fls. 1414/1423), a Origem foi instada (fls. 1427) e, em decorrência, apresentou alegações de fls. 1449/1457 (reiteradas à fls. 1458/1467).

Visando afastar caráter acessório como fundamento de contaminação dos instrumentos, a CPTM invocou o princípio da continuidade do serviço público, e defendeu a presunção de legitimidade dos atos praticados - enquanto, à época, não condenados certame e ajuste. No tocante ao prazo para formalização do termo de recebimento, deduziu a ausência de prejuízo.

**PFE** opina pelo conhecimento dos termos de recebimento e, relativamente aos aditamentos, propõe desaprovação (fls. 1471).

(dispensada a instrução pelos órgãos técnicos).

É o relatório.

GCECR  
ERB



TC-010983/026/07

### VOTO

Aspecto em diversas oportunidades enfrentado, hoje a acessoriedade dispensa maiores digressões.

A propósito, cumpre apenas alertar que o fato de a assinatura dos termos aditivos anteceder à rejeição da licitação e do contrato não impede, em absoluto, sejam os atos em exame alcançados pelos vícios que contaminaram o principal.

Com efeito, pouco há comentar. Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da inadmissibilidade da análise autônoma de validade e eficácia de instrumento de alteração, porque *intimamente relacionado e dependente da existência do contrato a que se reporta*<sup>3</sup>.

Termos de recebimento, por outro lado, por tão somente informarem o término da execução, sem, contudo, modificar, inovar ou criar despesa para o ajuste inicial, merecem conhecimento. Igual sorte cabe à notícia de providências, e aos demonstrativos de cálculo de reajuste (enquanto relativamente ao valor contratado não se apure censura).

Ante todo exposto, voto pela **irregularidade** dos termos de aditamento de números 01 a 05, acionando-se o inciso XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e pelo **conhecimento** dos termos de recebimento provisório e definitivo, bem como das providências e dos demonstrativos de cálculo de reajuste.

GC/ECR  
ERB

---

<sup>3</sup> Neste sentido: TC-1352/003/99 - Julgador: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga - Sentença Publicada em 27/03/03 (entre outros).